



FAMÍLIA HOMOAFETIVA: Reelaboração do conceito jurídico familiar¹

Fernanda Franciely Andrade de Oliveira²

Cláudia Elaine Costa de Oliveira³

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo explicar os desdobramentos advindos do reconhecimento da família homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Serão utilizadas diversas doutrinas altamente conceituadas, também artigos científicos, dispositivos legais e, principalmente, jurisprudências dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal. Serão defendidos os direitos dos casais homoafetivos, tendo como fundamento os princípios constitucionais, iniciando com a exposição de preceitos pontuais que culminaram na evolução do Direito de Família, após introduzir a união estável, seguida do casamento e da adoção sempre partindo do conceito, da previsão legal, da refutação das teses contrárias até chegar aos julgados que reconhecem os direitos dos casais homoafetivos. Por fim, tecerá comentários acerca da homofobia e suas consequências.

Palavras-chave: Afeto. Família. Homoafetivo.

ABSTRACT

This research aims at explaining the developments arising from the recognition of the homoaffective family in the Brazilian legal system. It will be used several doctrines highly regarded, also scientific articles, legal provisions and, mainly, jurisprudence of the Superior Courts and of the Supreme Federal Court. The rights of homosexual couples will be defended, based on constitutional principles, beginning with the exposition of specific precepts that culminated in the evolution of Family Law, after introducing the stable union, followed by marriage and adoption always departing from the concept, the legal prediction, from the refutation of the opposing theses until arriving at the judges who recognize the rights of homoaffective couples. Finally, he will comment on homophobia and its consequences.

Keywords: Affection. Family. Homoaffective.

¹Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ, como parte obrigatória para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

²Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ.

³Professora Mestre Orientadora do Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por fundamento explicar os desdobramentos advindos do reconhecimento da família homoafetiva no ordenamento brasileiro. A princípio, com vista a contextualizar o tema, tecerá comentários acerca de mudanças pontuais advindas no Direito de Família nos últimos anos, fazendo referência aos dispositivos de leis específicas que em pouco tempo foram quebrando paradigmas deste ramo jurídico.

Logo, discorrerá sobre o instituto da união estável, fazendo breves comentários de seu surgimento e dos requisitos a serem cumpridos para que seja realizado seu reconhecimento e introduzirá neste momento os primeiros passos dados pela família homoafetiva rumo ao reconhecimento por nosso ordenamento. Assim, estudando a primeira relação reconhecida pela Jurisprudência nacional, que é a união do casal homoafetivo.

Na sequência, irá dispor sobre o casamento homoafetivo identificando pontos específicos sobre os direitos acarretados a partir do reconhecimento dessa instituição. Por conseguinte, exemplificando esses direitos adquiridos a partir das decisões do STF e do STJ introduzirá um tópico relativo à adoção realizada por casais homoafetivos. Por fim, irá abordar a homofobia em seu conceito, sua existência no Brasil e suas consequências jurídicas.

A pesquisa será realizada com base na Jurisprudência brasileira tendo em vista que as relações das famílias homoafetivas não estão regulamentadas em dispositivos de lei. Serão consultadas diversas doutrinas, banco de dados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, artigos científicos, dentre outros instrumentos para que seja obtida a clareza necessária na exposição do objeto da pesquisa, qual sejam os desdobramentos jurídicos das relações dos casais homoafetivos.

O reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar tem gerado muitas discussões, alguns apoiam esta Lei, trazendo como justificativa que todos temos o direito a igualdade, ou seja, somos iguais perante a Lei, aqueles, porém que não apoiam a decisão traz como justificativa os ensinamentos morais, éticos e religiosos. Ao longo desse trabalho vamos entender porque existe essa divergência de opiniões, e como se desenrolou esse novo conceito de família, buscaremos entender como a aprovação dessa Lei pode mudar o curso do então padrão que conhecemos e tomamos por família.

2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Desde os primórdios dos tempos o ser humano busca se relacionar uns com os outros. Apesar de o intuito desta aglomeração mudar a cada geração, o fato é que, a família seja de sempre existiu. Nesse sentido, como bem acentua Gama (2001, p.18) “a mais antiga de todas as sociedades (e a única natural) é a família” e conforme acrescenta Dias (2016, p. 201) “a humanidade sempre se portou e se mostrou de forma aglomerada, tendo em vista a necessidade do homem de viver em comunidade. É psicologicamente difícil ao ser humano a vida segregada, sem compartilhamentos, sem trocas”.

Seja para fins de manutenção da espécie através da procriação em comunidades ameaçadas a extinção por pragas ou guerras, seja para fazer valer o instituto religioso do matrimônio, ou mesmo por questões morais das famílias tradicionais, é fato que ao longo do tempo diversas foram às funções e finalidades da família na sociedade até que chegasse à denominada, atualmente, como família afetiva.

Dessa forma, é certo afirmar que independente das regulações normativas, ou das orientações dos diversos cultos religiosos existentes, as pessoas vão continuar a unirem-se, formando aglomerados denominados famílias, mesmo que não seja exatamente como a norma regulamentou ou como a autoridade religiosa pregou. É notório que diante de tantas mudanças, o direito, especificamente o de família, não pode nem deve ficar estagnado, ele precisa ser dinâmico, alterando-se na medida do possível ao buscando sempre alcançar a realidade da sociedade de seu tempo, sob pena de não fazer valer a justiça que tanto é almejada.

A instituição da família apesar de ser muito antiga, até hoje é considerada a base da sociedade e inclusive, é objeto de norma constitucionais preceituada no artigo 226, descrevendo que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (CF/88). A respeito deste dispositivo, em sua segunda parte afirma-se que a família tem especial proteção do Estado, confirmando, dessa forma, ainda mais o fato de que o direito deve ser dinâmico, adaptando-se às mudanças, para que essa proteção ali consignada não seja mera afirmação, mas sim, uma garantia ao ser humano.

Por fim, atente-se às diversas “novas famílias” que começam a surgir na realidade atual de nossa sociedade, algumas até sendo regulamentadas pela nossa Carta Magna, deixando de ser considerada apenas aquela constituída através do matrimônio. São algumas delas as paralelas, em que um dos cônjuges possui duas famílias, comumente uma matrimonial e outra através da união estável. A família monoparental é caracterizada pela convivência de um dos cônjuges e sua prole, sendo denominada:

O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar. (DIAS, 2015, p.139).

Enquanto outras espécies de família se compõem de outro modo, onde a família parental é constituída por parentes que ao morarem juntos objetivam a formação de família; e, por fim, sobre o tema da presente pesquisa, a família homoafetiva, composta por pessoas do mesmo sexo.

Uma das maiores transformações, senão a maior, pela qual passou o direito de família foi à aceitação jurídica do casal homoafetivo. Sobre esse assunto é interessante aludir às civilizações gregas romanas, nas quais as relações homossexuais eram consideradas normais, sem importância, até mesmo comuns.

De acordo com o entendimento de Lôbo (2009), “o acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que as pessoas têm a solidão”, logo podemos dizer que a família é um grupo social que surge de forma natural, a partir da necessidade do homem. O crescimento desse grupo levou a necessidade de se criar uma instituição, que foi denominada casamento, como já sabe o fato gera uma norma, e assim esta instituição passou a ser reconhecida pelo Estado. Esta intervenção do Estado dentro da família, segundo Venosa (2015), a instituição casamento, visando organizar as relações entre os membros da mesma. Para Vecchiatti (2013) “essa foi a forma encontrada para impor limites ao homem, ser desejante que, na busca do prazer, tende a fazer do outro um objeto”. Para que não ocorra dentro dessa instituição o privilégio de qualquer uma das partes a Constituição Federativa do Brasil assegura através do artigo 226, § 5.º que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Segundo a CF a família é a base da sociedade e tem uma proteção especial do Estado, visto que podemos considerá-la o primeiro grupo da sociedade a qual fazemos parte.

De acordo com Lôbo (2009, p.02):

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas, os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculo, que podem coexistir ou existir separadamente: os vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de efetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que integram grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), e grupo secundários (outros parentes e afins). (LOBO, 2009, p.02)

Assim, nas palavras de Vecchiatti (2013, p. 104):

No início dos tempos, o comportamento homoafetivo não era tido como “estranho” ou “anormal”, justamente por ser considerado tão normal quanto o heteroafetivo. Determinadas culturas passaram a valorizá-lo, ao passo que outras passaram a desprezá-lo, até que, num dado momento histórico, a parcela que dominava o poder político do mundo ocidental passou a condenar ferozmente a homossexualidade, criando assim todo um estigma e preconceito contra as pessoas homossexuais. (VECCHIATTI, 2013, p. 104)

Nesse mesmo sentido, Venosa (2015, p.105) leciona:

Com a era cristã começaram a surgir ideias homofóbicas, tendo Justiniano editado leis nesse sentido. Surge daí para frente Estados com legislações que repudiavam o homossexualismo, tendo como base a possibilidade e o incentivo de repovoar a Europa tendo em vista a diminuição populacional causada por epidemias. Os legisladores viam na relação homoafetiva uma ameaça à estabilidade das populações. (VENOSA, 2015, p. 108)

Posto isso, é verificável que não só a homossexualidade como também a homofobia (conceituação) são conceitos existentes há séculos e que hoje ainda se encontram arraigados na sociedade. Somente a partir das grandes manifestações dessa geração, é que foi possível abrir espaço para essa minoria, fazendo valer os princípios da liberdade, igualdade, e principalmente, a dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a família “tradicional” que se conhece foi instituída pela chegada dos Europeus colonizadores, que a época vivia sobre os dogmas da Igreja Católica. Eles trouxeram a ideia da família patriarcal, onde o homem era o chefe e tanto a mulher quanto os filhos lhe deviam obediência e respeito, tendo se reconfigurado ao passar dos anos. É muito comum ouvir os indivíduos advindos de gerações mais antigas dizerem o quão absurdo é a relação entre pessoas do mesmo sexo, a maior parte delas não sabendo nem ao menos explicar o porquê de pensarem dessa forma. E isso, muitas das vezes, por conta de uma cultura moral implantada na sociedade, a qual foi criando raízes ao longo do tempo.

Destarte falar em verdadeira evolução, avanço, conquista, enfim, quebra de paradigmas, a aceitação jurídica da relação homoafetiva na sociedade brasileira. Dito de outro modo:

[...] com o decorrer do tempo, com a evolução do pensamento humano, com a quebra de paradigmas, não cabe mais ao legislador escudar-se atrás do véu da hipocrisia e deixar de outorgar direitos aos casais homoafetivos. É certo que a homossexualidade sempre existiu e que em épocas passadas os casais homoafetivos não possuíam direitos, tendo em vista que a sociedade ainda mostrava-se avessa em aceitar tal condição, talvez por imposição da Igreja que insiste ainda em dizer que se cuida de pecado. (LOUZADA, 2016, p. 177)

A Família Patriarcal, base da sociedade começa então ser questionada, e desta forma as relações homoafetivas ganhando maior aceitação. Por fim, é nítida a omissão do legislativo em regular essas situações que existem e causam problemas, daí falar em ativismo judicial. Enquanto os legisladores ignoram essa problemática os Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal passam a regular as mais diversas situações em que se envolvem os casais

homoafetivo através de suas súmulas e resoluções, vinculando todo o Judiciário. Se constitucional ou não, essa é uma questão para outra pesquisa, fato é que esses tribunais estão aplicam um direito dinâmico, concretizando os fundamentos da Constituição.

3. LIBERDADE E IGUALDADE

A Constituição Federal tem como regra maior o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), que serve de norte ao sistema jurídico. Os princípios da igualdade e da liberdade estão consagrados já no seu preâmbulo. O artigo 5º da Carta Constitucional, ao elencar os direitos e garantias fundamentais, proclama: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Garante o mesmo dispositivo, de modo expresso, o direito à liberdade e à igualdade.

Mas, de nada adianta assegurar respeito à dignidade humana, à liberdade. Pouco vale afirmar a igualdade de todos perante a lei, dizer que homens e mulheres são iguais, que não são admitidos preconceitos ou qualquer forma de discriminação. Enquanto houver segmentos que são alvo da exclusão social, enquanto a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se está vivendo em um Estado Democrático de Direito. As normas constitucionais que consagram o direito à igualdade proíbem discriminar a conduta afetiva no que respeita à inclinação sexual.

A discriminação de um ser humano em virtude de sua orientação sexual constitui, precisamente, uma hipótese (constitucionalmente vedada) de discriminação sexual. Rejeitar a existência de uniões homossexuais é afastar o princípio insculpido no inc. IV do art. 3º da Constituição Federal, segundo o qual é dever do Estado promover o bem de todos, vedada qualquer discriminação, não importa de que ordem ou de que tipo. A orientação sexual adotada na esfera de privacidade não admite restrições, configurando afronta à liberdade fundamental a que faz jus todo ser humano.

4. HOMOAFETIVIDADE

A sociedade que se proclama defensora da igualdade é a mesma que ainda mantém uma posição discriminatória nas questões da homossexualidade. Nítida é a rejeição social à livre orientação sexual. A homossexualidade existe e sempre existiu, mas é marcada pelo estigma social, sendo renegada à marginalidade por se afastar dos padrões de comportamento convencional.

Por ser fato diferente dos estereótipos, o que não se encaixa nos padrões é tido como imoral ou amoral, sem buscar-se a identificação de suas origens orgânicas, sociais ou comportamentais. O direito à homoafetividade, além de estar amparada pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão.

Como garantia do exercício da liberdade individual, cabe ser incluído entre os direitos de personalidade, precipuamente no que diz com a identidade pessoal e a integridade física e psíquica. Acresce ainda lembrar que a segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida privada é a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo atributo inerente e inegável da pessoa humana.

Segundo Maria Berenice Dias, em seu livro, *União Homossexual, o Preconceito e a Justiça*, p. 17: “Qualquer discriminação baseada na orientação sexual configura claro desrespeito à dignidade humana. Infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, o que fortalece estigmas sociais e acaba por causar sentimento de rejeição e sofrimentos”. Para Luiz Edson Fachin, em seu livro, *Elementos Críticos do Direito de Família*, p. 95: “A homossexualidade existe, é um fato que se impõe, estando a merecer a tutela jurídica. O estigma do preconceito não pode ensejar que um fato social não disponha de efeitos jurídicos”.

A orientação sexual está condicionada à identificação do sexo da pessoa escolhida em relação a quem escolhe, e tal escolha não pode ser alvo de tratamento diferenciado. Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, aí está incluída, por óbvio, a orientação sexual que se tenha. A proibição da discriminação sexual, eleita como cânone fundamental, alcança a vedação de discriminação à homossexualidade.

5. UNIÕES HOMOAFETIVAS

As uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não previstas expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, fazem jus à tutela jurídica. A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito das Famílias. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificado como união estável. Preconceitos de ordem moral não podem levar à omissão do Estado. Nem a ausência de leis nem o conservadorismo do Judiciário servem de justificativa para negar direitos aos relacionamentos afetivos que não têm a diferença de sexo como pressuposto.

É absolutamente discriminatório afastar a possibilidade de reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas. Descabido estabelecer a distinção de sexos como pressuposto para a identificação da união estável. Dita diferença, arbitrária e aleatória, é exigência nitidamente discriminatória. Diante da abertura conceitual, levada a efeito pela Constituição, nem o matrimônio nem a diferenciação dos sexos ou a capacidade procriativa servem de elemento caracterizador da família.

Não se diferencia mais a família pela ocorrência do casamento. Também a existência de prole não é essencial para que a convivência mereça reconhecimento e proteção constitucional. Se prole ou capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, não mais cabem excluir do conceito de família as relações homoafetivas. Excepcionar onde a lei não distingue é forma de excluir direitos. Passando duas pessoas ligadas por um vínculo afetivo a manter relação duradoura, pública e contínua, como se casadas fossem, formam um núcleo familiar à semelhança do casamento, independentemente do sexo o neologismo homoafetividade, foi por mim cunhado, na primeira edição da obra: União Homossexual, o preconceito de Justiça, no ano de 2000, que pertencem identificá-la como união estável, geradora de efeitos jurídicos.

Em face do silêncio do constituinte e da omissão do legislador, deve o juiz cumprir com sua função de dizer o Direito, atendendo à determinação constante do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Na lacuna da lei, ou seja, na falta de normatização, precisa valer-se da analogia, dos costumes e princípios gerais de direito. Nada diferencia tais uniões de modo a impedir que sejam definidas como família. Enquanto não existir regramento legal específico, Mister se faz a aplicação analógica das regras jurídicas que regulam as relações que têm o afeto por causa: o casamento e a união estável. Também o art. 5ª da Lei de Introdução ao Código Civil indica um caminho para o juiz: ele deve atender aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum.

A interpretação, portanto, deve ser axiológica, progressista, na busca daqueles valores, para que a prestação jurisdicional seja democrática e justa, adaptando-se às contingências e mutações sociais. A aversão da doutrina dominante e da jurisprudência majoritária de se socorrerem das regras legais que regem a união estável ou o casamento leva singelamente ao reconhecimento de uma sociedade de fato. Sob o fundamento de se evitar enriquecimento injustificado, invoca-se o Direito das Obrigações, o que acaba subtraindo a possibilidade da concessão de um leque de direitos que só existem na esfera do Direito das Famílias. Como adverte João Baptista Villela: Sexo é sexo, patrimônio é patrimônio. Se, em geral, já é um

princípio de sabedoria e prudência não misturá-los, aqui é definitivamente certo que um nada tem a ver com o outro.

O tratamento diferenciado a situações análogas acaba por gerar profundas injustiças. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, em nome de uma moral sexual dita civilizatória, muita injustiça tem sido cometida. O Direito, como instrumento ideológico e de poder, em nome da moral e dos bons costumes, já excluiu muitos do laço social. Não se pode falar em homossexualidade sem pensar em afeto.

Enquanto a lei não acompanha a evolução social, a mudança de mentalidade, a sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, a sexualidade vista pelos Tribunais, ninguém tem o direito de fechar os olhos, assumindo postura preconceituosa ou discriminatória, para não enxergar essa nova realidade. Os aplicadores do Direito não podem ser fonte de grandes injustiças. Descabe confundir questões jurídicas com questões morais e religiosas. É necessário mudar valores, abrir espaços para novas discussões, revolver princípios, dogmas e preconceitos.

6. DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

A união estável está disciplinada tanto na Constituição de 1988 em seu artigo 226, §3º, dispondo que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (CF/88), como também caracterizado no Código Civil, no artigo 1.723, descrevendo que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Ambos os conceitos têm como requisito a união entre um homem e uma mulher, no entanto, isso já foi pacificado nos tribunais, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal afastou tal orientação por meio de seus julgados.

Dessa forma, para constituir a união estável basta que o casal preencha os demais requisitos, tais quais, tenham convivência pública, ou seja, que a comunidade em que são inseridos tenha conhecimento do relacionamento deles como se família fosse; contínua e duradora, afastando assim, aqueles relacionamentos efêmeros; com objetivo de constituição de família, excluindo desse conceito o simples namoro, sendo considerado apenas aqueles casais que além de conviverem a tempos tem o propósito formar uma família, e, apenas por algum motivo alheio aos outros não confirmaram a relação através do matrimônio.

O direito do indivíduo homossexual é o mesmo de qualquer outra pessoa, cabendo termos do artigo 5º, caput, da Carta Magna de 1988 ao preceituar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (CF/88). Esse dispositivo constitucional é uma cláusula pétrea da Lei Maior, ou seja, não pode sofrer alteração de nenhuma forma, sendo de mandamento basilar do Estado Democrático de Direito.

A Declaração Universal de Direitos Humanos em Assembleia Geral proclama princípios e medidas para alcançar a sociedade mundial, como:

Ideal comum, atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universal e efetiva, tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição. (Declaração Universal de Direitos Humanos)

Ao rejeitar a existência de uniões homossexuais, é afastar o princípio estabelecido no inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal, segundo o qual “o dever do Estado de promover o bem de todos, vedando qualquer discriminação, não importa de que ordem ou de que tipo seja” (DIAS, 2015 p. 244). Logo, o princípio da igualdade prevalece constitucionalmente para promover e efetivar socialmente o bem comum de todos.

Desse modo, quando é negado a um cidadão exercer sua liberdade de escolher com quem quer construir uma família, com quem quer se relacionar, quando é dado tratamento diferenciado as minorias e quando há discriminação, ofende-se não só a pessoa específica, mas também todo o regime jurídico que a nação escolheu como fundamento para sua criação. Descartam-se anos e anos de lutas para conquistar uma pátria livre, igual, onde todos são dotados de direitos fundamentais inatos, que não podem ser tirados, não podem ser revogados, e apesar de serem, não podem de maneira alguma ser ignorados.

Dias (2015, p. 207) afirma que o legislador, por ter necessidade de agradar boa parte da população para que consiga permanecer em seu cargo ignora as minorias, negando-lhes o direito que tem. No entanto, com veemência acrescenta que embora não há lei, o direito está ali, ele existe e deve ser vigorado. Assim, apesar de o direito não constituir relacionamentos homoafetivos como reconhecidos através de lei específica, é diante disso, que o Judiciário reconheceu ser a medida de justiça adequada.

Vale ressaltar que essa conquista de reconhecimento do Judiciário adveio de incansáveis esforços, lutas e manifestações, não só dos beneficiados dessa jurisprudência

atual, mas também de toda uma população aberta ao progresso. Apesar disso, muitos ainda, adeptos do retrocesso social, vão na contramão dessas conquistas tentando suprimi-las, defendendo um retrocesso e uma política de estagnação.

Dias (2015, p.749), defensora dos ideais homoafetivos, inclusive idealizadora desse conceito, comumente afirma que diante das garantias de inclusão impostas aos cidadãos, juridicamente não se pode negar aos indivíduos os direitos que a ele são inerentes, devendo dessa forma protegê-los independente da orientação sexual que cada um tem.

Em 2008 houve uma decisão do STJ, proferida no recurso especial nº 820475/RJ, na 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, aos cuidados do relator Luis Felipe Salomão que admite a união do casal homoafetivo como entidade familiar, apontando seu voto onde discorre:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO.

[...]

4. O dispositivo legal limita-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dès que preenchem as condições impostas pela lei, quais seja convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu.

5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada.

6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp820475/RJ)

Essa decisão foi um grande avanço na jurisdição brasileira e abriu portas para diversos julgados, reconhecendo direitos como o casamento, a adoção, a partilha de bens, entre outros. Diante disso temos que atualmente o Judiciário não tem função apenas abstrata de interpretação da lei, buscando o sentido que o legislador queria ao criar determinado dispositivo, diversamente, agora, os aplicadores do direito devem, a luz dos princípios constitucionais, estender as normas jurídicas atentando-se sempre para as novas realidades. Caso o legislativo não consiga a eficiência devida para atualizar o direito a fim de que este corresponda aos avanços sociais que diariamente são vivenciados, nada mais coerente que deixar essa função nas mãos dos julgadores.

Apesar de esse raciocínio parecer inconstitucional ferindo a separação dos poderes não é razoável deixar os cidadãos a mercê de injustiças causadas pela falta de orientação normativa. Outro aspecto importante é que doutrinariamente afirma-se que, o que não é proibido em nosso ordenamento jurídico, é permitido. Portanto, fazendo o raciocínio inverso, apesar de a família homoafetiva não ter amparo legal, certo é que também não existe nenhuma norma dizendo que tal relacionamento seria ilícito. A jurisdição se omite a isso, no entanto, o apesar de os legisladores ignorarem essa realidade, ela existe e os indivíduos pertencentes a ela reclamam pelo reconhecimento de seus direitos, pelo tratamento igualitário, pela aceitação e pelo respeito.

7. DO CASAMENTO HOMOAFETIVO

O casamento, como ressaltado anteriormente, é uma das instituições mais antigas da legislação, e até hoje o tema ainda não se tornou pacífico. Muitas são as discussões em torno do casamento e seus desdobramentos, e hoje o maior conflito gira em torno do realizado entre duas pessoas do mesmo sexo.

Segundo Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2001, p. 134) “o casamento pode ser conceituado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”. Essa última informação nos remete ao fim atual do casamento, que é o afeto. Esse fator é tão importante nos relacionamentos dos dias atuais, que muitos afirmam que com o fim do afeto, também se dissolve o casamento. Com as inovações da legislação com relação ao Direito de Família, tornou-se muito mais fácil casar-se e também dissolver o casamento através do divórcio, sendo possível, inclusive, que a pessoa se case hoje, amanhã se divorcie e na semana seguinte se case novamente. De fato não há limites temporais para a constância do casamento.

Muitos juristas, a princípio, criticaram essas mudanças dizendo que a regulamentação da união estável e a facilitação do divórcio seria fator crucial para a crise familiar, para a extinção da família como a conhecemos, no entanto, já com alguns anos de experimentação foi possível constatar que isso não aconteceu. Afinal as pessoas continuam a casarem-se acreditando sempre na duração do matrimônio, sendo evidente que ninguém se casa com o intuito de divorciar-se. (GAMA, 2001, p. 200).

Assim, são as questões supervenientes que fazem com que as pessoas queiram dissolver o vínculo conjugal e todos esses avanços buscando preservar a liberdade e a dignidade do indivíduo não foram suficientes para incluir o casal homoafetivo em nossa

legislação. E, apesar das diversas decisões do STJ e do STF no sentido de permitir a união homoafetiva, somente em 2013 que houve a possibilidade de os homossexuais constituírem família através do casamento civil citado a seguir. Embora o Brasil seja um dos países mais avançados em termos de aceitação da homoafetividade, ainda há muito que se conquistar até que os princípios fundamentais da Constituição Federal sejam efetivamente garantidos.

A regulamentação do casamento homoafetivo foi proferida com a resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, a qual descreveu em seus artigos 1º ao 3º, dispondo que:

Art. 1º. É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º. A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(Resolução nº 175/2013)

Por meio dessa orientação não só regulou a conversão da união estável em casamento, mas também previu uma sanção indireta para o descumprimento, ou seja, o Presidente do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), à época Joaquim Barbosa, não deixou a mercê das autoridades competentes a decisão de converter ou não a união estável homoafetiva em casamento, ele não só vedou a não conversão como também orientou sob o que deverá ser feito em caso de descumprimento. Apesar de a resolução não ter a força normativa de uma lei, pelo menos é um pequeno passo rumo à igualdade social. (DIAS, 2015 p. 254).

A muito se questionou quanto à legitimidade do STF para regular esse assunto, alegando que este agindo de tal forma estaria ferindo a separação dos poderes. De outro lado, outros aplaudiram o ativismo judicial tendo em vista que a morosidade do legislativo para regulamentar as diversas situações da atualidade apenas ensejou mais problemas ao Judiciário que de qualquer forma terá de resolver essas questões no âmbito dos processos judiciais. Aliás, sendo o STF protetor da Constituição, é correto que esse tribunal faça valer os princípios ali contidos independente de norma legislativa. (GAMA, 2001 p. 258).

Se atualmente as famílias se constituem através do afeto não há porque não estender a regulamentação aos casais homoafetivos, afinal o sentimento existente entre duas mulheres ou dois homens não é diferente do constituído entre pessoas de sexo distintas. Nesses últimos anos muitos casais homoafetivos tiveram coragem de se assumirem, de sair nas ruas de mãos dadas como qualquer outro casal e não foram poucas as manifestações que tiveram e ainda tem o propósito de objetivar a inclusão. Dentre os vários pedidos há o principal deles que é o do respeito, que nem deveria ser objeto de discussão visto que a Constituição também consagra o princípio da não discriminação.

Por oportuno, na busca do reconhecimento da união estável homoafetiva como caráter matrimonial, tornando os indivíduos habilitados ao matrimônio, versando a seguir o inteiro teor do acórdão proferido na apelação de nº 00313375120138190000/RJ de 2013, da 2ª câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, composta pela relatora Desembargadora Mônica de Feitas Sardas, declarando nos termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. COERÊNCIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO TJRJ.

1. O STF, guardião da Constituição Federal, reconheceu, por decisão unânime, em maio de 2011, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, ao afirmar que o artigo 1.723 do Código Civil não poderia ser lido em sua literalidade e estendendo o conceito de família também à união entre pessoas do mesmo sexo.
2. Seguindo a mesma linha de raciocínio e como o STF determinou que o reconhecimento da união estável homoafetiva tivesse as mesmas consequências da união estável heteroafetiva, o STJ, recentemente, por maioria de votos, reconheceu a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo.
3. E não poderia ser diferente, já que a expressão "homem e mulher" utilizada pela Constituição Federal no artigo 226, § 3º, e pelo artigo 1.723 do Código Civil, foram afastadas pela decisão do STF, que tem efeito vinculante e eficácia erga omnes.
4. Princípio da máxima efetividade ou da eficiência do texto constitucional, através da qual, na lição de Canotilho, "a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê" inexistência de lacuna legislativa.
5. O reconhecimento do casamento homoafetivo deriva do princípio da máxima efetividade do texto constitucional e se apoia na violação de princípios constitucionais como o da dignidade humana, da liberdade, da não discriminação por opção sexual, da igualdade, e, principalmente, no texto constitucional que confere à família a especial proteção do Estado.
6. Inexistência de impedimento para o casamento. PROVIMENTO DO RECURSO. (apelação de n.00313375120138190000/RJ de 2013)

Dentre outros, esse é apenas um dos diversos julgados que já reconheceram o casamento homoafetivo. A partir dessas decisões é conferido aos homossexuais, por analogia, todos os direitos que um casal heterossexual possui, tais como a partilha de bens com a dissolução do casamento, a possibilidade de adoção, os direitos sucessórios, dentre outros.

Contudo, o primeiro casamento homoafetivo reconhecido judicialmente e convertido de união estável para casamento, no Brasil foi de Luiz André Rezende Moresi e José Sergio Sousa, após O Supremo Tribunal Federal com base na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seus artigos, que tem por objetivo proporcionar a cada ser sua própria individualmente, assim como a Carta Magda, sob o direito de liberdade, respeito e igualdade entre os povos, consolidou essa união homoafetiva. (VENOSA, 2015 p. 301).

Nestes termos, a Declaração Universal de Direitos Humanos aponta a proteção da dignidade humana e da liberdade de cada indivíduo sobre suas relações sócias, ao passo que descreve em seu artigo 1º e 7º, afirmando:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.
(Declaração Universal de Direitos Humanos)

Dentre tais direitos garantidos e positivados seja por meio da Constituição Federal ou pela Declaração Universal de Direitos Humanos, houve o reconhecimento da união estável em casamento, e o instituto da adoção a casais homoafetivos e tornou se de grande relevância para a formação da família através do afeto.

Em aspectos de adoção os casais homoafetivos que desejarem realizar a adoção deveram demonstrar tal vontade, requerendo o pedido, o qual será analisado pela vara da família conforme disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente, declarando em seu artigo 42, que podendo “podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil” (ECA/90). Mas o §2º do artigo 42 do ECA, revela que “para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”, dispondo a necessidade da manutenção da união estável ou do matrimônio civilmente declarado, aspecto tanto desejada pelos casais homoafetivos.

Desse modo, não havendo uma diferenciação em relação à opção sexual daquele que adota, deverá gerar os mesmos direitos de adoção que casais heterossexuais possuem, devendo zelar pelo bem estar e a proteção da criança ou do adolescente, assegurando resguardar o direito à proteção do amor e do afeto em qualquer nomenclatura familiar, consagrando a igualdade e a liberdade entre todos.

8. UNIÃO HOMOAFETIVA PARA O DIREITO

Até pouco tempo atrás a união homoafetiva não era reconhecida, sendo considerado casamento inexistente, podendo existir, porém não validado perante a Lei. A Constituição antes da aprovação do Projeto de Lei, que garante os mesmos direitos civis e jurídicos dos casais heterossexuais para os homossexuais, trazia no artigo 226, § 3º o reconhecimento como união estável apenas entre o homem e a mulher, ou seja, era reconhecido como entidade familiar apenas os casamentos efetivados entre casais heterossexuais. Antes para que um casamento existisse no mundo jurídico eram necessários alguns elementos, como afirma Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2001, p. 124) “diferença de sexo, consentimento e

celebração na forma da lei”. Através da visibilidade que essa forma de relacionamento foi tomando, a sociedade foi aceitando, tendo como justificativa o fato de que todas as pessoas merecem ser felizes. Contudo, por mais que o casamento entre homossexuais existisse, não eram considerados pelo mundo jurídico. Podemos então afirmar que o que levou a aprovação do projeto de lei, vale ressaltar que por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o casamento entre homossexuais foi julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Aquele buscando o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, e também direitos e deveres dos casais heterossexuais estendidos para casais homossexuais, e o segundo, trazia que o não reconhecimento da união homoafetiva feriria os conceitos fundamentais como liberdade, igualdade e princípio da dignidade humana, presentes na Constituição Federal. Por esse lado, diremos que o reconhecimento da união estável entre homossexuais proporcionou um avanço na Legislação Brasileira.

9. AVANÇOS JURISPRUDENCIAIS

O fato de não haver previsão legal não significa inexistência de direito à tutela jurídica. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. A falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de justificativa para negar a prestação jurisdicional ou de motivo para deixar de reconhecer a existência de direito. O silêncio do legislador precisa ser suprido pelo juiz, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento. Na omissão legal, deve o juiz se socorrer da analogia, costumes e princípios gerais de direito. Omitindo-se o legislador em regular situações dignas de tutela, as lacunas precisam ser colmatadas pelo Judiciário. (LOUZADA, 2016, p. 20).

Na presença de vazios legais, a plenitude do reconhecimento de direitos deve ser implementada pelo juiz, que não pode negar proteção jurídica nem deixar de assegurar direitos sob a alegação de ausência de lei. Precisa assumir sua função criadora do direito. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não devem levar também o juiz a calar. O legislador intimida-se na hora de assegurar direitos às minorias excluídas do poder. A omissão da lei dificulta o reconhecimento de direitos, sobretudo frente a situações que se afastam de determinados padrões convencionais, o que faz crescer a responsabilidade do Poder Judiciário.

Preconceitos e posições pessoais não podem levar o juiz a fazer da sentença meio de punir comportamentos que se afastam dos padrões que ele aceita como normais. Igualmente não cabe invocar o silêncio da lei para negar direitos. Aqueles que escolheram viver fora do padrão imposto pela moral conservadora, mas que não agridem a ordem social. As uniões de pessoas com a mesma identidade sexual, ainda que sem lei, acabaram batendo às portas da Justiça para reivindicar direitos. (VELOSO, 2000, p. 23).

O caminho que lhes foi imposto já é conhecido. As uniões homossexuais tiveram que trilhar o mesmo iter percorrido pelas uniões extramatrimoniais. Em face da resistência de ver a afetividade nas relações homossexuais, foram elas relegadas ao campo obrigacional e rotuladas de sociedades de fato dando ensejo à mera partilha dos bens amealhados durante o período de convívio. Logrando um dos sócios provarem sua efetiva participação na aquisição de bens amealhados durante o período de convívio, era determinada a partição do patrimônio, operando-se verdadeira divisão de lucros. (VELOSO, 2000, p. 54).

A mudança começou pela Justiça gaúcha, que, ao definir a competência dos juizados especializados da família para apreciar as uniões homoafetivas, acabou por inseri-las no âmbito do Direito de Família como entidade familiar. Esse, com certeza, foram o primeiro grande marco que ensejou a mudança de orientação da jurisprudência rio-grandense. A primeira decisão da Justiça brasileira que deferiu herança ao parceiro do mesmo sexo também é da Justiça do Rio Grande do Sul. A mudança de rumo foi de enorme repercussão, pois retirou o vínculo afetivo homossexual do Direito das Obrigações, em que era visto como simples negócio, como se o relacionamento tivesse objetivo exclusivamente comercial e fins meramente lucrativos. (VELOSO, 2000, p. 232).

Assim, pela primeira vez, a Justiça emprestou relevância ao afeto, elegendo-o como elemento de identificação para reconhecer a natureza familiar das uniões homoafetivas. Recente julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por decisão unânime, reconheceu o direito à adoção a um casal formado de pessoas do mesmo sexo. Os filhos haviam sido adotados por uma das parceiras, vindo a outra a pleitear a adoção em juízo.

Com certeza esta Maria Berenice Dias. Homoafetividade: o que diz a Justiça, p. 17 20 TJRS – AI 599 075 496, 8ª C.Cív. Rel. Des. Breno Moreira Mussi, j. 17/6/1999. 21 TJRS – AC 70001388982, 7ª C. Civ. – Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j., 14/3/2001. 22 TJRS – AC 70013801592 – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 5/5/2006. 12 decisão selou de vez o reconhecimento de que a divergência de sexo é indiferente para a configuração de uma família.

É de se louvar a coragem de ousar quando se ultrapassam os tabus que rondam o tema da sexualidade e se rompe o preconceito que persegue as entidades familiares homoafetivas. Essa nova orientação mostra que o Judiciário tomou consciência de sua missão de criar o Direito. Não é ignorando certos fatos, deixando determinadas situações a descoberta do manto da juridicidade que se faz justiça. Condenar à invisibilidade é a forma mais cruel de gerar injustiças e fomentar a discriminação, afastando-se o Estado de cumprir com sua obrigação de conduzir o cidadão à felicidade. (LÔBO, 2009, p. 106).

A postura da jurisprudência juridicizando e inserindo no âmbito do Direito das Famílias as relações homoafetivas como entidades familiares é um marco significativo. Inúmeras outras decisões despontam no panorama nacional a mostrar a necessidade de se cristalizar uma orientação que acabe por motivar o legislador a regulamentar situações que não mais podem ficar à margem da tutela jurídica. Consagrar os direitos em regras legais talvez seja a maneira mais eficaz de romper tabus e derrubar preconceitos.

Mas, enquanto a lei não vem, é o Judiciário que deve suprir a lacuna legislativa, mas não por meio de julgamentos permeados de preconceito. Não é mais possível deixar de se arrostar a realidade do mundo de hoje. É necessário ter uma visão plural das estruturas familiares e inserir no conceito de família os vínculos afetivos que, por envolverem mais sentimento do que vontade merece a especial proteção que só o Direito das Famílias consegue assegurar.

O caminho está aberto, sendo imperioso que os juízes cumpram com sua verdadeira missão: fazer Justiça. Acima de tudo, precisam ter sensibilidade para tratar de temas tão delicados como as relações afetivas. Os princípios de justiça, igualdade e humanismo devem presidir as decisões judiciais. (LÔBO, 2009, p. 142).

Há muito já caiu à venda que tapava os olhos da Justiça. O símbolo da imparcialidade não pode servir de empecilho para o reconhecimento de que a diversidade necessita ser respeitada. Não mais se concebe conviver com a exclusão e o preconceito. A Justiça não é cega nem surda. Também não pode ser muda. Precisa ter os olhos abertos para ver a realidade social, os ouvidos atentos para ouvir o clamor dos que por ela esperam e coragem para dizer o Direito em consonância com a Justiça.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conquistas alcançadas em relações de união estável e matrimônio homoafetivo, no entanto, não vieram sem nenhuma agitação, como indicamos anteriormente, que se estende

por toda a extensão do país, onde muitos são contrários, existindo até mesmo projeto de lei para que tal realidade seja proibida. Se por um lado avança-se ao consagrar direitos a todos os cidadãos ao fazer prevalecer a Justiça, por outro estamos retroagindo por conta do preconceito.

Além disso, ao renunciar a parte de sua liberdade para a constituição de um Estado Democrático de Direito, os cidadãos esperavam que fossem resguardados seus direitos e que houvesse uma certeza de segurança jurídica, uma garantia que haveria realmente a justiça. Não se deve aceitar que determinados direitos sejam preservados em detrimento de outros, pois todos os indivíduos da sociedade devem ter seus direitos garantidos e efetivados.

Cabe resaltar que não é possível que o Estado decida questões tão particulares da vida das pessoas, como com quem irão se relacionar. A função do Estado é aplicar sanções e aqueles que transgridam a lei e causem transtornos na convivência pacífica em comunidade devem ser punidos, ao ponto de punir aqueles que invadem a esfera de liberdade do outro, não permitindo a regulação dos relacionamentos afetivos, isto é, a particularidade de cada jurisdicionado.

Dessa forma, a todos é resguardado o direito a liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a não discriminação, não existindo motivo para privar as relações entre pessoas. Portanto, por um ser Estado democrático de direito, a liberdade, o amor e o afeto devem ser de grande relevância e o princípio da afetividade passará a valer, levando a consagrar que todos são livres para expressar suas vontades e desejos, sem que haja represálias.

Portanto, ao analisarmos o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo pela sociedade, pela religião e pelo direito, podemos afirmar que dentro da sociedade brasileira há uma divisão de opiniões geradas pela subjetividade de cada indivíduo. Para a religião, tratamos do cristianismo, não é aceitável essa forma de união, pois fere os preceitos de Deus, tratando-se de um pecado.

Porém, para o direito, foi considerado um avanço na legislação, porque o não reconhecimento desse tipo de união iria contra o regimento maior do país, a Constituição Federal. Concluímos assim que as mudanças na sociedade acontecem, e independentemente de serem aceitas ou não pelos indivíduos que a compõem, devem ser analisados pelo direito ou por outras ciências, cujo intuito seja a harmonia e a sociabilidade dos cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. Retirado de: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em 05 out. 2017.

ALMEIDA, Maria Cristina de. **DNA e estado de filiação à luz da dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n. 175 de 14 de maio de 2013. Habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf>. Acesso em 03 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (4ª Turma). **Recurso Especial** n. 820475-RJ (2006/0034525-4). Relator: Luís Felipe Salomão, Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008. Diário da Justiça Eletrônico – 06 out. 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/849523/recurso-especial-resp-820475-rj-2006-0034525-4>>. Acesso em: 03 out. 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. **Recurso Extraordinário n. 846102** – PR. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Paraná, 05 de março de 2015. Diário de Justiça Eletrônico – 18 mar. 2015. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>>. Acesso em: 03 out. 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça**. (2ª Câmara). **Apelação cível n. 00313375120138190000** – RJ. Relator: Desembargadora Mônica de Farias Sardas. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual, o Preconceito e a Justiça**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção Homoafetiva: O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Família hoje. A nova família: problemas e perspectivas**. Vicente Barreto (Org.), Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito das Famílias e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2ª ed. 2001.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade da sexualidade, amor e erotismo na sociedade moderna**. São Paulo. Ed. UNESP, 1993.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução. Direito Civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 21.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania – o novo CCB e a' vacatio legis'**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

- LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MARIA, Clarissa Boraschi (Org.). **Vade Mecum Saraiva**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Sexualidade Vista pelos Tribunais**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- POCAHY, Fernando. **Rompendo o silêncio: Homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Nuances, 2007.
- RIOS, Roger Raupp. **Direitos Fundamentais e Orientação Sexual: o Direito Brasileiro e a Homossexualidade**. *Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*. Brasília, nº 6, dez. 1998.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. **Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- SUANNES, Adauto. **As Uniões Homossexuais e a Lei 9.278/96**. *COAD*. Ed. Especial out/nov. 1999.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da Homoafetividade**. São Paulo: Julian Livros, 2013.
- VELOSO, Zeno. **Homossexualidade e Direito**. *Jornal O Liberal*. Belém do Pará: 22 maio 2000.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- VILLELA, João Baptista. **Sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo?** *Revista Jurídica Del Rey*. Belo Horizonte, n. 2, p. 11-12, abril 1998.